

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10665/000.008/92-06

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.357

RECURSO Nº : 00.213 - IRPF - EX.: de 1990

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO PAULINO DA COSTA

RECORRIDA : DRF - DIVINÓPOLIS - MG

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte. EMPRÉSTIMOS RURAIS - Os empréstimos com finalidade específica de investimentos agropecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALBERTO PAULINO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

- RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10665/000.008/92-06

RECURSO Nº : 00. 213
ACÓRDÃO Nº : 102-30.357
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO PAULINO DA COSTA

R E L A T Ó R I O

LUIZ ALBERTO PAULINO DA COSTA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 005.089.426-91, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com a Notificação de Lançamento de fls.104, decorrente de acréscimo patrimonial não justificado nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho e outubro de 1989.

Tempestivamente apresentou impugnação solicitando perícia e anexando os documentos de fls. 118/129.

Intimou-se novamente o contribuinte, fls. 134.

De posse dos novos documentos a fiscalização elaborou os quadros de fls. 203/207 e as planilhas de movimento financeiro, fls. 208/231, apurando novos valores de acréscimo patrimonial não justificado.

Em novo expediente impugnatório alega, em síntese:

- No preenchimento das planilhas foram considerados os saldos negativos da atividade rural sem levar em consideração as dívidas e ônus reais.

- Pelo teor do item 29 da IN SRF 138 de 28/12/90, o demonstrativo de fls. 129, apresentado pelo impugnante esta correto e é cópia fiel da declaração de rendimentos apresentada;

- O contribuinte é proprietário rural e no ano de 1989 não existia nenhuma legislação que determinasse, ao produtor rural, apresentar movimento mensalmente;

A informação fiscal de fls. 236, é pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora mantém parcialmente o lançamento em decisão de fls. 237/240, que apresenta a seguinte ementa:

gub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10665/000.008/92-06
ACÓRDÃO Nº 102-30.357

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se, como rendimentos omitidos, o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, por rendimentos não tributados ou tributados exclusivamente na fonte."

Ciência da decisão em 22/02/94, AR de fls.242.

Não se conformando, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 244/247, requerendo o cancelamento da exigência sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- A legislação que regia a espécie por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos pessoa física, determinava que fossem declarados todos os bens e dívidas e ônus reais, sem fazer referência e distinção;

- Os lucros provenientes de investimentos tiveram retenção na Fonte, conforme comprovam a documentação acostada ao processo, (doc. fls. 55/70; 72/98; 127; 191; 193 a 198), como querer lançá-los novamente em planilhas mensais;

- Os impostos sobre ganhos de capital foram todos retidos pela rede bancária, conforme consta dos documentos;

- Quanto as dívidas e ônus reais da atividade rural foram declarados corretamente, e o que consta na declaração entregue ao fisco e que não foi aceita, negando vigência a Instrução Normativa nº 138, de 28/12/90 (Lei nº 8.023/90 e 8.134/90) que determinou que as dívidas vinculadas à atividade rural deveriam ser relacionadas no Anexo de Atividade Rural;

- Os financiamentos do ano de 1989, foram declarados corretamente, e devem ser incluídos na Planilha de Demonstração e Análise de Acréscimo Patrimonial;

- A Demonstração e Análise de Acréscimo Patrimonial, apresentado pelo Recorrente juntamente com a impugnação inicial, (fls.129), é o correto pois foi extraído da documentação e da declaração de rendimentos apresentados ao Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10665/000.008/92-06
ACÓRDÃO Nº 102-30.357

Conclui, reportando-se as suas razões constantes da Impugnação Inicial e posterior, juntando doc. de fls. 247.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº10665/000.008/92-06
ACÓRDÃO Nº 102-30.357

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

O recurso preenche os requisitos de lei.

O recorrente, em seus expedientes de defesa, insiste que para cálculo do acréscimo patrimonial incluiu-se rendimentos de aplicação financeira e poupança e isso realmente aconteceu, só que estes rendimentos foram considerados também como recursos.

Cabe esclarecer, que para analisar-se a evolução patrimonial de um contribuinte examina-se todo o movimento financeiro mensal e para isso leva-se em conta a totalidade dos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Esta forma de apuração de resultado (RECURSOS - APLICAÇÕES) é legal e tecnicamente perfeita.

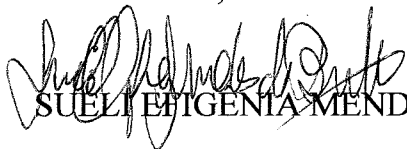
Quanto as dívidas e ônus reais da atividade rural, correspondentes aos valores obtidos de financiamentos no ano de 1989, consignados às fls. 21, o entendimento adotado pela jurisprudência administrativa é pacífico e já confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-0611/85, cuja ementa trancrevo:

"EMPRÉSTIMOS RURAIS - Não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais que, por lei expressa têm destinação específica, cuja aplicação total é confirmada pelos Agentes Financeiros."

Diante disso temos que é inadmissível aceitar como recursos, para comprovar acréscimo patrimonial, empréstimos com a finalidade específica de investimentos agropecuários.

Face ao exposto nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 07 de novembro de 1995.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO - RELATORA